



PROCESSO N.º 235/04

PROTOCOLO N.º 5.657.420-4

PARECER N.º 23/05

APROVADO EM 16/02/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO: Consulta - Enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Municipal.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 008/2004 de 25/03/2004, a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste solicita deste Conselho um Parecer sobre o enquadramento no Plano de Carreira do Município da servidora LUCIANE TEREZINHA IANZE, a qual exerce o cargo de Supervisora de Ensino no Departamento de Educação.

A servidora, que possui o curso de Magistério em nível médio, Ciências Contábeis em nível superior e pós-graduação em Liderança no Espaço Escolar, pretende ter seu enquadramento na referência V desse Plano de Carreira do município de Santa Maria do Oeste, às fls. n.º 04.

2. No Mérito

Conforme a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, a servidora, *por haver cursado o nível superior em área alheia à Educação, não foi enquadrada na referência IV – pelo integrante do quadro próprio do magistério, que possui habilitação mínima específica, de grau superior com duração plena, representada pela licenciatura plena - que trata de **habilitação específica** de grau superior. Porém, com a conclusão de pós-graduação na área da Educação, requereu a esta municipalidade o enquadramento na referência V – pelo integrante do quadro próprio do magistério, que possui habilitação de grau superior com duração plena, licenciatura plena com pós-graduação, a nível de especialização mestrado e doutorado - da Lei Municipal n.º 112/98 do Estatuto, Quadro Próprio, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.*

Diante desta situação, a prefeitura solicita *orientação para proceder ou não ao avanço, visto que a servidora irá passar da referência I diretamente para a referência V*, às fls. n.º 04.



PROCESSO N.º 235/04

A Lei n.º 9394/96 – LDB em seu Art. 64 fixa:

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. (nosso grifo)

O Art. 67 da mesma LDB, também aduz:

Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

Parágrafo Único. A experiência docente é pré-requisito para exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Portanto, a norma norteadora da Educação, a LDB, não obsta tal promoção, ela estimula como valorização profissional. Cabe aos Sistemas locais, através de seus Estatutos Próprios, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, adequar à realidade fática, trazendo a norma do genérico ao caso concreto.

2.1. Após o cumprimento da exigência, ou seja, o envio de cópias dos documentos comprobatórios referente à Pós-Graduação realizada pela servidora LUCIANE TEREZINHA IANZE, verifica-se que está em acordo com o exigido pela Lei, não obstante à sua promoção como é requerida pela mesma.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se, dessa forma, por respondida a consulta da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 235/04



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de fevereiro de 2005.